



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319673

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2061516-16.2025.8.26.0000, da Comarca de Mairinque, em que é agravante DAYANE CRISTINA ROMÃO GODINHO, é agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RÔMOLO RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 44.052

Agravo de Instrumento n.º 2061516-16.2025.8.26.0000

Comarca: Mairinque – 2ª Vara Judicial

Ação: Busca e Apreensão

Agravante: Dayane Cristina Romão Godinho

Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Agravo de instrumento. Decisão agravada que rejeitou o pedido de revogação da liminar de busca e apreensão do automóvel alienado fiduciariamente em garantia. Hipótese em que não se evidencia qualquer vício na notificação da agravante para purgação da mora, aplicando-se na espécie a decisão paradigmática formada no julgamento do REsp n. 1.951.888/RS pelo rito dos recursos repetitivos (Tema 1132/STJ).

Suposta abusividade dos encargos contratuais (taxa de juros aplicada e sua capitalização). Efetivação da liminar de busca e apreensão prescinde de prévio exame da contestação, consoante tese fixada no julgamento do Tema 1040 pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Insurgência contra capitalização dos juros. Capitalização que está adequadamente indicada na cédula de crédito bancária, tratando-se de estipulação admitida pelo art. 28, § 1º, I, da Lei nº 10.931/2004. Razões recursais que não são capazes de elidir a identificação da mora. Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela ré contra a r. decisão que deferiu a liminar em ação de busca e apreensão.

Aduz a invalidade de sua constituição em mora por ter sido o aviso de recebimento assinado por terceiro, e por não ter localizado o código de rastreamento no site dos Correios.

Sustenta a ilicitude da capitalização dos juros de mora e da cobrança de juros remuneratórios acima da média de mercado. Requer o provimento do recurso.

Recurso recebido somente no efeito devolutivo (fls. 53/56), isento de preparo e respondido (fls. 59/69).

É o relatório.

Busca o agravante que seja cassada a liminar de busca e apreensão.

Apesar da argumentação, não se evidencia, em análise sumária e não exauriente, a existência de vício na concessão da liminar de busca e apreensão.

Compulsando-se os autos principais, observa-se que a notificação extrajudicial para purgação da mora fora direcionada ao endereço residencial da mutuária indicado no contrato de financiamento (fls. 45/51 e 54/56), contendo informações suficientes à identificação do débito (correta indicação do valor da prestação inadimplida e da data de seu vencimento), inobstante a não identificação do número do contrato.

Não se evidencia, nesta fase processual, qualquer vício na notificação da agravante para purgação da mora.

Ademais, é aplicável na espécie a decisão paradigmática formada no julgamento do REsp n. 1.951.888/RS pelo rito dos recursos repetitivos (Tema 1132/STJ):

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. TEMA N. 1.132. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA COM GARANTIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. PROVA DE REMESSA AO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. COMPROVANTE DE ENTREGA. EFETIVO

RECEBIMENTO. DESNECESSIDADE.

1. Para fins do art. 1.036 e seguintes do CPC, fixa-se a seguinte tese: Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.

2. Caso concreto: Evidenciado, no caso concreto, que a notificação extrajudicial foi enviada ao devedor no endereço constante do contrato, é caso de provimento do apelo para determinar a devolução dos autos à origem a fim de que se processe a ação de busca e apreensão.

3. Recurso especial provido”. (REsp n. 1.951.888/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 9/8/2023, DJe de 20/10/2023.)

O inadimplemento pela mutuária é incontroverso, havendo, todavia, arguição de abusividade da taxa juros aplicada.

No entanto, a efetivação da liminar de busca e apreensão prescinde de prévio exame da contestação, consoante tese fixada no julgamento do Tema 1040 pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1.040/STJ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS AO ACÓRDÃO DE AFETAÇÃO. REJEIÇÃO. RECURSO ORIUNDO DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI Nº 911/1969. CONTESTAÇÃO. APRESENTAÇÃO ANTES DA EFETIVAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR. CONTROVÉRSIA ACERCA DO MOMENTO DA APRECIÇÃO DA CONTESTAÇÃO PELO ÓRGÃO JULGADOR.

1. Controvérsia acerca do momento em que a contestação apresentada na ação de busca e apreensão que tramita sob o rito do Decreto-Lei nº 911/1969 deve ser apreciada pelo órgão julgador (Tema 1.040/STJ).

2. Inexistência de omissão ou contradição no acórdão da afetação deste Tema 1.040/STJ.

3. Tese para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: Na ação de busca e apreensão de que trata o Decreto-Lei nº 911/1969, a análise da contestação somente deve ocorrer

após a execução da medida liminar.

4. Embargos de declaração opostos ao acórdão de afetação rejeitados.

5. Aplicação ao caso concreto: recurso especial não provido”. (REsp n. 1.799.367/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 16/9/2021, DJe de 4/11/2021.)

O voto condutor do aludido julgamento apontou a prevalência em hipóteses tais da recuperação do bem dado em garantia, remediando-se eventual exercício abusivo do direito pelo credor por meio de sua condenação no pagamento de multa equivalente a 50% do valor financiado:

“Não há dúvidas, portanto, de que a legislação especial foi estruturada com um procedimento especial que prevê, em um primeiro momento, a recuperação do bem e, em uma segunda etapa, a possibilidade de purgação da mora e a análise da defesa.

Vale anotar que o próprio sistema dispõe de mecanismos para remediar eventual abuso ou negligência do credor fiduciário ao prever o pagamento de multa em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado, na hipótese de improcedência da ação de busca e apreensão, além da responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos (artigo 3º, §§ 6º e 7º).

Além disso, está absolutamente sedimentada a jurisprudência desta Corte no sentido de que, estando demonstrada a mora/inadimplemento, o deferimento na medida liminar de busca e apreensão é impositivo”.

Por tais razões, observa-se, em cognição sumária e não exauriente, que a concessão da liminar observara o figurino legal.

De qualquer modo, não se verifica qualquer ilicitude na capitalização de juros pactuada:

“O Cliente, por esta Cédula, promete pagar ao Credor ou à sua ordem, nos respectivos vencimentos (item F), em moeda corrente, a quantia líquida, certa e exigível (item G), correspondente ao valor total financiado (item F.6), acrescido dos juros remuneratórios (item F.4), capitalizados diariamente” (fls. 49 dos autos principais)

Outrossim, a cédula de crédito bancário indica a aplicação de juros mensais de 1,80% e juros anuais de 23,94%, havendo, portanto, indicação nominal da taxa resultante da capitalização dos juros.

A capitalização, ademais, está em consonância com o permissivo contido no art. 28 Lei nº 10.931/2004:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação”.

Aplicável, pois, a Súmula 539 do STJ: “*É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada*”.

A aludida taxa anual de juros, em igualdade, não discrepa da média de mercado (23,57% ao ano) para outubro de 2020. (<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValores>)

As razões recursais, portanto, não são capazes de descaracterizar a mora da agravante, em face do que é incabível a revogação da liminar de busca e apreensão.

De rigor, pois, a manutenção da r. decisão agravada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por esses fundamentos, meu voto nega provimento ao recurso.

RÔMOLO RUSSO
Relator